UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

Monografia

A MÁ-FÉ NOS CONTRATOS DE MÚTUO: UMA ABORDAGEM FACE A LEI Nº 13.874 DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Edmilson Araújo de Sousa

OURO-PRETO – MG

2019

EDMILSON ARAÚJO DE SOUSA

A MÁ-FÉ NOS CONTRATOS DE MÚTUO: UMA ABORDAGEM FACE A LEI Nº 13.874 DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Monografia apresentada à Universidade Federal de Ouro Preto como parte das exigências para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Ms. Fabiano César Rebuzzi Guzzo.

OURO-PRETO – MG

2019

SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

S725m Sousa, Edmilson Araújo de .
A má-fé nos contratos de mútuo uma abordagem face a lei nº 13 874 de 20 de setembro de 2019. [manuscrito] / Edmilson Araújo de Sousa. - 2019.
35 f.

Orientadora: Profa. Ma. Fabiano César Rebuzzi Guzzo.
Monografia (Bacharelado). Universidade Federal de Ouro Preto. Escola de Direito, Turismo e Museologia. Graduação em Direito .

1. Consumidores. 2. Contratos - Mútuo (Direito). 3. Boa-fé (Direito). 4. Defesa do consumidor - Legislação. 5. Direito civil . 6. Medidas provisórias. 7. Má-fé (Direito). I. Guzzo, Fabiano César Rebuzzi. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU 342.12

Bibliotecário(a) Responsável: Maristela Sanches Lima Mesquita - CRB: 1716

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

FOLHA DE APROVAÇÃO

Edmilson Araújo de Sousa

A MÁ-FÉ NOS CONTRATOS DE MÚTUO: UMA ABORDAGEM FACE A LEI Nº 13.874 DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Membros da banca

Fabiano César Rebuzzi Guzzo - Mestre - UFOP
Beatriz Schettini - Doutora - UFOP
Edvaldo Costa Pereira Júnior - Mestre - UFOP

Versão final
Aprovado em 13 de Dezembro de 2019.

De acordo

Professor (a) Orientador (a): Fabiano César Rebuzzi Guzzo

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Cesar Rebuzzi Guzzo**, **PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 27/12/2019, às 07:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0030260** e o código CRC **185E9CCD**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.204276/2019-71 SEI nº 0030260

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo compreender as relações jurídicas existentes nos contratos mútuos, analisando a boa fé e má-fé pré-existentes nesses contratos, bem como analisar as possíveis dificuldades trazidas à revisão dos contratos pela edição da medida provisória 881 de 2019 que alterou o artigo 421 do Código civil brasileiro. Iniciaremos fazendo uma explanação sobre a teoria dos contratos chegando até os contratos de mútuo. Serão analisados os conceitos de boa-fé e a má-fé nos contratos e após serão discutidas as políticas de proteção ao consumidor, assim como as responsabilidades do fornecedor. Em seguida haverá uma abordagem a respeito da má-fé nos contratos de mútuo, bem como as legislações que regulamentam as punições para cada caso apresentado. Ao final será discutida a Lei Nº 13.874 de 20 de Setembro de 2019, suas mudanças e as consequências desta para os contratos de mútuo.

Palavras-chave: Consumidor, contrato de mútuo, boa-fé, má-fé, medida provisória, cláusulas abusivas, direito civil, direito do consumidor.

ABSTRACT

The propose of this work is to understand the existing legal relationships in the contracts, to analyze the good faith and the absence of prerequisites of these contracts and to analyze the possible difficulties brought about by the revision of the contracts by provisional measure 881 of 2019 amending Article 421 of Brazilian Civil Code. We will begin by explaining contract theory to loan agreements. The concepts of good faith and bad faith in the contracts will be analyzed and consumer protection policies as well as supplier responsibilities will be discussed. Then there will be an approach to bad faith in loan agreements, as well as the laws regulating the punishments for each case presented. At the end, Law No. 13,874 of September 20, 2019, its changes and its consequences for loan agreements will be discussed.

Keywords: Consumer, loan contract, good faith, bad faith, unfair terms, civil law, consumer law.

.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 6
2 TEORIA GERAL DOS CONTRATOS 8
2.1 Boa-Fé Contratual 10
2.2 Má-Fé Contratual 122
3 POLÍTICA INSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR 14
3.1 Proteção Constitucional do Consumidor 144
3.2 Proteção Infraconstitucional do Consumidor 166
4 A MÁ-FÉ NOS CONTRATOS DE MÚTUO 188
4.1 Cláusulas Abusivas 199
4.2 Venda casada 20
4.3 Juros exorbitantes 222
4.4 Excesso de parcelas 233
4.5 Cobrança indevida 24
5 LEI Nº 13.874 DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 266
6 ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS 299
7 CONCLUSÃO 31

1 INTRODUÇÃO

Os contratos de mútuo, disciplinados nos artigos 586 a 592 do Código civil brasileiro, são o empréstimo de coisa fungível, sendo este o principal aspecto que caracteriza este tipo de contrato. Em sua origem é um contrato gratuito, porém pode ser oneroso, sendo este último o mais utilizado no cenário atual e o que tem causado diversos processos judiciais, especialmente no sistema bancário, devido ao uso da má-fé contra os consumidores.

Observa-se no cotidiano a violação das prerrogativas por parte dos fornecedores de produtos e serviços como bancos, instituições financeiras, etc., que utilizam o contrato mútuo e que, por diversas vezes, obrigam o consumidor a assinar contratos de adesão sem poder discutir as cláusulas destes, fazendo com que os mutuários tenham os seus direitos limitados e fiquem a mercê de contratos desequilibrados. Este é um ponto preocupante no mercado brasileiro, pois a adoção de condutas ilícitas pelos fornecedores, com o intuito de enriquecer, fere o direito do consumidor e este fica desvalido diante das estratégias e cláusulas contratuais abusivas.

A inspiração para investigar este tema surgiu com a experiência profissional junto à advocacia em que se vislumbra muitos contratos, em especial contratos de empréstimo que necessitam de ações judiciais para serem revistos, pois as instituições financeiras, sem o consentimento dos contratantes acrescentam nos contratos novos serviços, cobram taxas e juros extremamente altos e cobram valores diferentes do valor pactuado inicialmente, deixando assim o contratante em extrema desvantagem.

Por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, buscou-se, como objetivo desta monografia, compreender os problemas existentes nas relações jurídicas entre fornecedores e consumidores com a finalidade de esclarecer as questões ligadas aos contratos de mútuo e a má fé pré-estabelecida nestes contratos, por fornecedores que a todo custo buscam lucro com a falta de conhecimento e vulnerabilidade dos consumidores.

Este trabalho está estruturado em capítulos, sendo o capítulo 1 intitulado de introdução seguido do capítulo 2 denominado teoria geral dos contratos, onde se desenvolve o conceito geral sobre os contratos, seu histórico enquanto ciência jurídica e como este veio a se estabelecer como forma oficial de firmar acordos entre partes. Ainda neste capítulo, apresentam-se os conceitos de boa e má-fé nos contratos, perpassando pelos institutos supressio, venire, surrectio, dentre outros relacionados a má-fé. Logo após, no capítulo 3 se discorre sobre a proteção do consumidor em dois âmbitos – constitucional e infraconstitucional. No capítulo

seguinte a má-fé é dissertada com mais afinco, sendo dado enfoque nos contratos de mútuo e as situações em que este apresenta má-fé contratual. No capítulo 5 apresenta-se a Lei Nº 13.874, que trata sobre Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e que é fruto da conversão da Medida Provisória 881. Discute-se, neste capítulo, os porquês desta lei não oferecer bons frutos para os consumidores e o sistema jurídico, uma vez que dificultará ainda mais a revisão contratual. Em seguida, no capítulo 6 apresentamos as análises das jurisprudências e o capítulo 7 com a conclusão, finalizando este trabalho.

2 TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

Contrato é definido como uma construção da ciência jurídica desenvolvida com o fim de prover a linguagem jurídica de um termo capaz de resumir uma sequência de princípios e regras de direito. Apesar disso, para ser entendido de maneira mais profunda, o conceito de contrato não pode ser resumido somente em sua importância jurídica, mas deve também abordar a realidade econômico-social na qual está implícito ou estará sujeito a sua anulação. Assim, o termo se refere à formalização jurídica propriamente dita do contrato e não necessariamente as operações econômicas que serão postas em prática.

Observando ainda este conceito, é importante explanar o termo *operações econômicas*. Embora no senso comum a expressão seja entendida como o valor monetário real (dinheiro) gerado, ela se estende a acordos de natureza moral, cultural, dentre outros que gerem algum tipo de valor. Um exemplo interessante pode ser utilizado para o entendimento desse ponto: suponha que um indivíduo realize o empréstimo de sua residência para que o espaço seja utilizado por uma organização com o fim de oferecer aulas gratuitas de música para crianças. Em nenhum momento abordou-se um valor monetário real, mas ainda sim existe a celebração de um contrato previsto pelo código civil e, portanto, há a existência de uma operação econômica.

Estas ilações feitas acima nos permitem compreender que a *doação* também é um contrato, pois porque através desta se traspassam direitos ou encargos para outrem e, portanto, gera-se um mecanismo de fluxo de riqueza. Assim, demonstra-se que é iníquo resumir o conceito de contrato somente às relações de troca, sem considerar o ato gratuito, onde não há reciprocidade ou retribuição entre duas ou mais pessoas.

O contrato, no contexto jurídico, é um conceito histórico e por isso faz-se necessário explorar como o termo foi visto e utilizado ao longo da história. No direito romano clássico, por exemplo, o contrato não regulava qualquer operação econômica, mas sim as operações que seguiam determinadas regras para a proteção estatal do acordo. Havia, porém, ainda nesta mesma época, contratos desprovidos de fórmulas (chamados de *pacta*) e que eram aceitos, porém não eram tutelados. No direito inglês medieval não havia a imagem do contrato propriamente dito, institucionalizado e que firmava um acordo entre duas partes, todavia qualquer cidadão que não cumprisse com o compromisso firmado poderia sofre uma ação *ex delito* feita para valer o direito do cessionário que sofreu injúria. Somente mais tarde que se firmou nesse sistema a imagem do contrato como instrumento legal das operações econômicas.

Segundo Aquino Júnior (2014) o contrato tal como é conhecido hoje se desenvolveu no contexto histórico do Estado moderno-liberal, concomitantemente com o ápice do capitalismo industrial (século XIX ao século XX) e com o estabelecimento da teoria do negócio jurídico pautada no conceito de autonomia privada.

> O processo histórico de submissão das operações econômicas para a órbita das regras vinculativas do direito foi, portanto, complexo e não linear. Se, no direito romano clássico, a operação econômica sobrepunha-se ao contrato, absorvendo-o, só na época justinianeia chegou-se a delinear um instrumento de contrato inominado capaz de revestir de eficácia legal a uma pluralidade de operações econômicas; de maneira similar, na commom law, só ao longo de uma tormentosa evolução, é que a ideia de contrato como recurso viabilizador de operações econômicas instrumentalizado como fonte autônoma e passível de sanção jurídica se afirmaria (AQUINO JÚNIOR; 2014, p.3).

Fernandes (2011) aborda que o Brasil no século XIX estava submetido ao direito português contido nas ordenações reais quando se tratava da matéria contratual. Essa submissão foi vigente no país até o ano de 1916, quando surgiu o Código Civil Brasileiro, que tem parentesco com os códigos civis de alguns países (Alemanha, França e Portugal).

O código civil de 1916 não se preocupou em conceituar o contrato, mas determinou algumas características – formalismo, individualismo e patrimonialismo, sempre tendo a vontade humana e sua autonomia como o elemento central do contrato. As leis contratuais tutoravam a criação dos negócios jurídicos e fixavam os efeitos desejados pelos contratantes. Dessa maneira, estabeleceu-se uma suposta igualdade, liberdade e autonomia dos contratantes, não levando em consideração a situação econômica e social concreta das partes. As regras contratuais eram tão somente um punhado de regras que facilitavam a autonomia e a liberdade de contratar, criando assim situações nas quais os cidadãos regulavam os próprios interesses, sem averiguar, em nenhum momento, situações de desequilíbrio na formação e execução do contrato. É importante salientar que, mesmo com suas falhas, o CCB 16 atendeu as vontades e desejos de sua época, perdurando até o século XXI.

Seguidamente, a constituição de 1988 deu um novo cenário à questão contratual, parando com a tradição liberal. O campo da contratação deixou de estar circunscrito ao indivíduo e passou a ter valor constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana.

> Pelas características da CF88, a matéria contratual deve estar assentada funcionalmente na base constitucional e hermeneuticamente de acordo com sua principiologia. A afirmativa não reclama maiores perquirições – ou o contrato atende aos reclamos constitucionais, ou não é contrato; portanto, está fora do plano da legalidade. (FERNANDES, 2011, p. 36).

A atual norma civil brasileira – Código Civil Brasileiro de 2002 – trouxe mudanças no campo contratual. Este está pautado em três princípios básicos: socialidade, eticidade e operabilidade. O primeiro princípio refere-se como aquele que faz prevalecer os valores coletivos, preponderando assim a função social do contrato. O segundo princípio – eticidade – refere-se à imposição da boa-fé nas relações jurídicas de direito civil. O princípio da operabilidade expressa a multiplicidade de soluções, que se apresentam viáveis para aplicar o direito civil, que permite a solução do caso concreto de maneira efetiva.

No que diz respeito aos elementos de existência do contrato existem cinco pontos importantes que devem ser evidenciados, que são: vontade, o agente, a forma, o objeto e a causa. O primeiro diz que a vontade deve ser manifestada pelo consentimento e uma vez que esta vontade manifestada, ela produzirá efeitos no direito – deve haver consentimento livre entre as partes que celebram o contrato e sem o querer humano não é possível haver a contratação. Haverá anulação do contrato caso o consentimento seja viciado em erro, ou sob coação, etc.

Os agentes do contrato, por sua vez, devem ser capazes para que possam dar vida ao contrato, sendo que a forma deste, em regra, é livre às partes, exceto quando houver pena de nulidade quanto a este quesito. Quanto ao objeto do contrato, este pode ser todas as coisas que não estão fora de comércio (incluem-se aqui coisas futuras). De maneira similar, podem ser também objetos do contrato todos os serviços, sendo que estes não podem atentar contra os bons costumes e à ordem pública. Quanto à causa do contrato ela deve estar em conformidade com a lei e princípios constitucionais. Qualquer contrato deve ser uma causa, uma finalidade específica, visto que somente a vontade não é capaz de criar uma obrigação entre as partes. Esta causa não pode violar princípios constitucionais, nem a ordem pública e os bons costumes.

Sobre a função social do contrato, o artigo 421 do Código Civil diz que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Esta liberdade é fruto da autonomia privada e deve estar em sintonia com os valores sociais e fundamentais de uma sociedade, sem refletir valores individualistas, produzindo respectivos efeitos jurídicos respeitando os princípios constitucionais.

2.1 Boa-Fé Contratual

A boa-fé é um dos princípios básicos que orientam a formação dos contratos. As partes que celebram o contrato têm por obrigação direcionar o pronunciamento de sua vontade dentro dos interesses que as levaram a se aproximar, de forma clara e autêntica, sem o uso de intenções

que não estão expressas no instrumento formalizado. O artigo 422 do Código Civil assegura este conceito dizendo que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Tartuce (2018) diz que desde os exórdios do Direito Romano já se pensava em *boa-fé objetiva*, sendo esta aquela direcionada à conduta das partes, principalmente nas relações negociais e contratuais. Com o advento do jusnaturalismo, a boa-fé ganhou uma nova característica, saindo da subjetividade (boa-fé subjetiva) para adentrar a objetividade (boa-fé objetiva). Nesse progresso, alguns códigos fizeram menção a esse novo conceito - por exemplo, o Código Civil português de 1966, o Código Civil italiano de 1942 e do BGB alemão. O novo conceito só adentrou o Código Civil brasileiro no ano de 2002 (influenciado pelos códigos civis citados anteriormente).

> A função integrativa da boa-fé, tendo por fonte o art. 422 do Código Civil brasileiro, permite a identificação concreta, em face das peculiaridades próprias de cada relação obrigacional, de novos deveres, além daquelas que nascem diretamente da vontade das partes. Ao lado dos deveres primários da prestação, surgem os deveres secundários ou acidentais da prestação e, até mesmo, deveres laterais ou acessórios de conduta. Enquanto os deveres secundários vinculam-se ao correto cumprimento dos deveres principais (*v.g.* dever de conservação da coisa até a tradição), os deveres acessórios ligam-se diretamente ao correto processamento da relação obrigacional (*v.g.* deveres de cooperação, de informação, de sigilo, de cuidado). Entre os deveres acessórios, situa-se a obrigação de garantir a segurança do consumidor, fornecendo produtos e serviços não defeituosos no mercado de consumo (SANSEVERINO, 2010, p.17).

> (...) a boa-fé objetiva também foi valorizada de maneira considerável pelo Novo Código de Processo Civil, consolidando-se na norma a boa-fé objetiva processual. Nos termos do seu art. 5.º, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Em reforço, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º do CPC/2015, consagrador do dever de colaboração processual) (TARTUCE, 2018, p.668).

O princípio da boa-fé é cabível a toda e qualquer relação contratual, mesmo que haja debilidade ou hipossuficiência por parte de um dos contratantes ou um desequilíbrio entre as partes. Admite-se, porém, que este princípio não se aplica de maneira igual a todas as categorias de contratos (contratos celebrados entre pessoas jurídicas possuem algumas particularidades em sua aplicação).

Relacionados ao princípio de boa-fé estão os *deveres anexos ou laterais de conduta* que são próprios a qualquer negócio jurídico. São eles: (i) Dever de cuidado em relação à outra parte negocial; (ii) Dever de respeito; (iii) Dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio; (iv) Dever de agir conforme a confiança depositada; (v) Dever de lealdade e probidade;

(vi) Dever de colaboração ou cooperação; (vii) Dever de agir com honestidade; (viii) Dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão.

2.2 Má-Fé Contratual

"A má-fé é o oposto da boa-fé ou boa intenção. É a vontade deliberada de praticar um ato prejudicial a outrem, tendo consciência do injusto e da falta de razão" (ANGHER, 2005, p.75). Outras definições são dadas ao mesmo termo:

> (...) expressão derivada do baixo latim *malefatius* (que tem mal destino ou má sorte), empregada na terminologia jurídica para exprimir tudo o que se faz com entendimento da maldade ou do mal, que nele se contém. (...) A má-fé se opõe à boa-fé, indicativa dos atos que se praticam sem maldade ou sem contravenção aos preceitos legais. Ao contrário o que se faz com a lei, sem justa causa, sem fundamento legal, com ciência disso, é feito de má-fé (DE PLÁCIDO E SILVA, 2012, p.971).

> Atitude consciente de se obter vantagem indevida ou de lesar interesse alheio. A má-fé está associada à ideia de fraude ou intenção dolosa e é revelada pela certeza do mal, do engano ou do vício contido na coisa que se pretende demonstrar com perfeita. Entre outros casos previstos no código civil, a má-fé pode se manifestar na fraude contra credores (art.161), na contratação de seguro (art.769), na posse de imóvel (art. 1.216) e nos efeitos da anulação do casamento (art. 1561, § 2º). No âmbito do Judiciário, responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente, conforme dispõe o CPC (LUZ, 2016, p.244).

No contexto da psicologia, não é uma culpa simples que afetará a boa-fé do indivíduo, somente nas situações de dolo ou culpa grosseira é que se conseguirá dizer que o cidadão está psicologicamente – ou até subjetivamente – de má-fé. Sendo assim, para que se possa falar em boa-fé subjetiva, é necessária a existência de uma ignorância que seja desculpável da situação de lesão de direito alheio. Será considerada uma ignorância indesculpável quando o indivíduo desrespeitar deveres de cuidado ou quando puder atribuir-lhe um desconhecimento puramente culposo.

> No âmbito desta concepção psicológica, boa-fé contrapõe-se a má-fé: ou a pessoa ignora os fatos reais, desde que sem incorrer em erro crasso, e está de boa-fé, ou não ignora, e está de má-fé. Mesmo quando ela ignore com culpa, continuará de boa-fé, a menos que se trate de ignorância grosseira, caracterizando culpa grave (...) (NORONHA, 1994, p.133).

No exemplo de má-fé objetiva, existe o que se caracteriza como proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Esta expressão versa sobre a situação em que um sujeito de direito buscar favorecer-se em processo judicial e, para tanto,

assume uma conduta que contraria outra que a anterioriza no tempo, constituindo assim um proceder injusto e, por conseguinte, inadmissível. Ainda que esta doutrina não tenha sido organizada como uma formulação autônoma, isso não impede que sejam aplicadas sanções decorrentes da sua prática, pois fere o princípio da boa-fé afirmado no tópico anterior.

Outro instituto importante associado ao princípio da boa fé é o *supressio*, denominado também de renúncia tácita. Este instituto tem origem no Direito Alemão e trata sobre a supressão do direito ou das atribuições do contrato como consequências da passagem do tempo. Assim, independentemente do que está disposto no contrato, este perder sua eficácia por conta de inatividade, não podendo assim ser exercido. O instituto *surrectio* está atrelado ao *supressio* uma vez que, no primeiro, o credor perde um direito que detinha, enquanto o devedor passa a ter direito que não existia.

Por sua vez, o termo *tu quoque* (você também) é utilizado na caracterização dos atos abusivos que não estão de acordo com a boa-fé. Parte-se do princípio de que o indivíduo que viola as normas não pode obter benefício de seu ato, nem exigir que a outra parte cumpra os deveres estabelecidos e arque com resultados de tais atos. O fundamento da *tu quoque* é a manutenção da proporcionalidade contratual, assim como a própria estrutura da boa-fé.

3 POLÍTICA INSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

O conceito de *consumidor* não possui somente um significado, mas comporta em si diversos sentidos, conforme quem o analisa. Para a economia, consumidor é quem adquire bens e serviços e dessa maneira, movimenta a economia, sendo este o conceito mais conhecido deste vocábulo. No âmbito jurídico, o termo encontra-se definido no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que diz que "Consumidor é toda pessoa Física ou Jurídica que adquiri ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

O CDC também define o termo fornecedor, produto e serviço conforme disposto no art. 3º *in verbis*:

> Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
> § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
> § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

No que se refere à proteção dos consumidores nos contratos existem dois âmbitos: o constitucional – regido pela Constituição Federal – e o infraconstitucional – regido por outras leis, em especial pelo Código de Defesa do Consumidor. Ao se falar em contrato de mútuo o que se tem em mente, conforme mencionado em tópicos anteriores, é o empréstimo de um bem fungível, que na grande maioria dos casos é dinheiro e se dará por instituições financeiras. No contrato de mútuo, o consumidor e a relação contratual estabelecida com o fornecedor estão amparados por ambas as legislações (constitucional e infraconstitucional).

3.1 Proteção constitucional do consumidor

A Constituição Federal é considerada a lei fundamental porque estão conjecturadas nela as disposições básicas no que se refere à organização do Estado, bem como os direitos e garantias essenciais, o que lhe confere uma posição primordial em relação a todas as demais leis, e, portanto, a validade de todas as normas de proteção do consumidor.

Em seu art. 170 a Constituição Federal (CF) determina os princípios da atividade econômica como está descrito *in verbis*:

> A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> - soberania nacional;
> - propriedade privada;
> - função social da propriedade;
> - livre concorrência;
> - defesa do consumidor;
> - redução das desigualdades regionais e sociais;
> - busca do pleno emprego;
> - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.
>
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Percebe-se a relevância do princípio da defesa do consumidor, visto que este consta no capítulo dos princípios gerais da atividade econômica. É válido evidenciar que aqui o termo *princípio* é utilizado com o sentido de que em toda e qualquer atividade econômica deve ser proporcionada a defesa do consumidor (seja pela atuação do Estado ou não). A CF interveio na atividade econômica, instituindo-lhe limites e objetivos e determinando-lhe a obrigação de ser exercida sempre de maneira a conservar a dignidade humana e promover a justiça social.

Fixar o conteúdo do princípio da dignidade humana não é simples, pois compreende outros princípios abordados também pela CF – por exemplo, os princípios da igualdade e proporcionalidade. No entanto, deve-se ter em mente que o princípio da dignidade humana é sempre o mais importante e que este nos dá o direcionamento para a harmonização dos demais.

> Pensamos que dignidade humana decorre da solidariedade e da ética humanas. Pela solidariedade, o homem reconhece o outro como seu semelhante e pode delinear seu comportamento ético no sentido de que tudo aquilo que o afeta, seja bom ou mau, afetará também seu semelhante. Assim, tudo que for digno para uma pessoa, será também para outra, o mesmo ocorrendo com a indignidade, de forma que, se algum ato ou situação forem indignos para uma pessoa, igualmente o serão para as demais. (ANDRADE, 2006, p. 4).

O princípio da igualdade, citado acima, possui um significado que difere um pouco do que o senso comum lhe fornece. Ao contrário do que se pensa, ele não significa que se deve tratar a todos igualmente em qualquer situação, mesmo porque se observa que as pessoas não são todas iguais. Apesar de o art. 5º da constituição abordar uma igualdade formal, na medida em que não se leva em consideração as diferenças reais entre as pessoas, a igualdade por ele buscada é real, ou seja, as pessoas devem ser tratadas desigualmente na proporção em que se desigualam, para que possam se tornam efetivamente iguais. Cabe ao legislador legislar para que se promovam ações em busca da igualdade real – um exemplo disto é o fato de o

consumidor gozar de superioridade econômica em relação ao fornecedor, resultando assim em um equilíbrio da relação entre ambos.

Compete à lei determinar medidas para que os consumidores sejam instruídos a respeito dos impostos que lhe serão cobrados sobre mercadorias e serviços (art. 150 do CDC), bem como concerne ao Estado intervir para que os agentes atuantes no mercado cumpram as normas estabelecidas.

3.2 Proteção infraconstitucional do consumidor

Em matéria de legislação infraconstitucional de proteção ao consumidor, o melhor exemplo que o Brasil possui hoje é o Código de Defesa do Consumidor, aprovado no dia 11 de setembro de 1990.

Andrade (2006) diz que no que se refere à obrigatoriedade do fornecedor de contratar com o consumidor, o CDC traz, em seu artigo 39, incisos II e IX a proibição do fornecedor de recusar a compra de um produto ou serviço dado que o consumidor efetuará o pagamento à vista, assim como é proibido o não atendimento das demandas do consumidor na medida do limite do seu estoque. De maneira a demonstrar que foi criado para também regular as relações de consumo o mesmo artigo, no inciso IX obriga o fornecimento do produtor somente nos casos de pagamento a vista, uma vez que não é razoável obrigar o fornecedor a vender em troca de promessa de pagamento. Contudo, se o fornecedor possuir meios de fornecimento da mercadoria a prazo ele não poderá recusar sem justificativa o bem, se o consumidor pagar o item de maneira parcelada.

O artigo 30 do CDC, por sua vez, trata da obrigatoriedade do fornecedor de contratar nos casos de oferta pública:

> Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado (BRASIL, 2018).

Assim, todo fornecedor que veicular a sua oferta terá que atendê-la da forma como está veiculada, pois o CDC considera a publicidade como uma das formas de proposta de contrato. A validade da proposta terá o prazo indicado nesta, mas, caso não haja indicação, a aceitação deve se proceder de acordo com os costumes do lugar ou imediatamente. É importante frisar que nem todo tipo de publicidade constitui oferta, mas sim somente a informação precisa.

Por fim, o referido artigo estabelece que as informações sobre a característica e qualidades do objeto da oferta integram o contrato, da forma que, aceitando a proposta, o consumidor celebra um contrato cujas cláusulas serão no mínimo as informações constantes da publicidade. O artigo 37, § 1° do CDC complementa o artigo 30 quando diz que:

> É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

É obrigatório que o fornecedor informe as características do produto ou serviço (objeto do contrato de consumo) como está descrito *in verbis* no artigo 31 do CDC:

> Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

É também dever do fornecedor informar quanto a conteúdo do contrato de consumo, conforme o que está disposto no artigo 46 do código supracitado.

> Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Quanto à interpretação do contrato de consumo, o artigo 48 diz que "as declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor (...)", gerando também execução específica nos termos do artigo 84 e parágrafos. Este tipo de contrato deve ser interpretado como os demais e o intérprete deve buscar sempre a efetiva vontade das partes.

4 A MÁ-FÉ NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Contrato de mútuo é definido como sendo o empréstimo de coisas fungíveis. Tepedino, Barboza e Moraes (2012) afirmam que neste tipo de contrato é obrigação do mutuário (pessoa que recebe o empréstimo no contrato de mútuo) restituir o mutuante de coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. A principal diferença entre o contrato de mútuo e o comodato é que o primeiro sempre terá como objeto bens fungíveis, enquanto o segundo terá como objeto bens não fungíveis.

O contrato de mútuo mais habitual é aquele que tem como ponto principal o dinheiro, mas pode ser realizado também mútuo em que o objeto principal seja um título ou mercadoria, sendo que nesta categoria não participam bens imóveis. Tartuce (2018) comenta que o mútuo em geral é unilateral e gratuito (exceto quando este é oneroso) e ainda discorre que este tipo de contrato é comutativo, real, temporário e informal. O mesmo autor também expõe que:

> Como a coisa é transferida a outrem e consumida, sendo devolvida outra de mesmo gênero, qualidade e quantidade, o contrato é *translativo* da propriedade, o que o aproxima da compra e venda somente neste ponto. Por transferir o domínio da coisa emprestada, por conta do mutuário correm todos os riscos da coisa desde a tradição... (TARTUCE, 2018, p. 318).

Venosa (2019) disserta que o propósito do contrato não é a transferência de domínio do bem, mas sim a possibilidade da utilização da coisa pelo mutuário (no caso o consumo do bem), para que este devolva ao final de certo prazo. É importante salientar que bens fungíveis em certas situações serão infungíveis (moedas de ouro e prata, por exemplo, poderão assumir o caráter de infungibilidade, caso não estejam em circulação e sejam peças para coleção). Ele ainda acrescenta que:

> Empréstimos em dinheiro somente podem ser feitos em moeda nacional (estrangeira quando autorizado por lei), não se admitindo destarte a vigência do citado art. 1.258, revogado pelo Decreto nº 23.501/33, bem como pela farta legislação a respeito que se seguiu (VENOSA, 2019, p. 491).

Gomes (2019) discorre que no contrato de mútuo oneroso é permitida a determinação de juros, porém as taxa dos juros convencionais não podem ser superiores ao dobro da taxa dos juros legais e que caso haja excessos, estes deverão ser restituídos. Alguns autores dizem que para o estabelecimento dessas taxas deve se levar em consideração a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), descrita no artigo 406 do Código Civil. Contudo, outros

propõem que deve ser utilizada uma taxa de 1% (um por cento) ao mês, prevista no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. O Conselho de Justiça Federal afirmou o que está previsto no art. 406 do CCB em sua I Jornada de Direito Civil.

No que diz respeito à má-fé nos contratos de mútuo, inúmeras são as situações praticadas que lesam o consumidor. Nos tópicos a seguir serão discutidos alguns dos pontos que representam a má-fé nos contratos.

4.1 Cláusulas Abusivas

As cláusulas abusivas são aquelas cláusulas existentes nos contratos de consumo que colocam o consumidor em desvantagem. No que se refere à proteção contratual, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) contempla em seu art. 51, inciso IV, as chamadas cláusulas abusivas.

> Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
> I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Mas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos nesse código;
> – transfiram responsabilidades a terceiros;
> – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) (BRASIL, 2018, p.21).

Apesar disso, o CDC não fornece uma definição para o termo, ficando a cargo do juiz "(...) verificar se a disposição contratual efetivamente impõe ao consumidor exagerada desvantagem em detrimento de oposta posição do fornecedor" (ANDRADE, 2006, p.317).

Na França, por exemplo, foi dada uma longa escrita ao L.132-1 do *Code de la Consommation* que regula especificamente as cláusulas abusivas, dizendo que estas são cláusulas que tenham por objetivo criar um prejuízo para o consumidor, um desequilíbrio entre os direitos e obrigações das partes participantes do contrato. Este tipo de cláusula fechada não ocorre no CDC devido à presença do art. 4º que trata sobre o sistema de regulação de consumo, dizendo, em seu inciso III, que as relações de consumo devem ser feitas de forma harmoniosa e transparente, observados os princípios da boa-fé e do equilíbrio da relação entre fornecedores e consumidores.

Segundo Andrade (2006) normas do tipo aberto são bastante comuns nos sistema da *commom law*, sendo que a maior parte das normas só estabelece alguns princípios e a partir destes o direito é construído. A partir desse tipo de norma o Poder Judiciário cria o direito para o caso em concreto, exercendo a jurisprudência o papel primordial no preenchimento de várias cláusulas abertas introduzidas pelo CDC. Os valores a serem aplicados nestas cláusulas não podem ser arbitrários, mas devem ser os vigentes na sociedade naquele momento, devendo o juiz estar atento às mudanças sociais, pois o sistema jurídico não é isolado e é dinâmico.

É importante ressaltar que os contratos de mútuo estão sujeitos à incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Isso se confirma, por exemplo, através da matéria resumida pelo Superior Tribunal de Justiça pela Súmula nº 297 em que diz "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" que executam muitos contratos de mútuo, em especial do tipo feneratício ou seja contratos de mútuo onerosos.

No tocante à revisão de contratos, os consumidores também estão assegurados pelo código civil brasileiro, como dispõe os artigos 317 e 478 do CCB *in verbis*:

> Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.
>
> Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Entretanto, mudanças realizadas recentemente no artigo 421 do CCB tornam excepcional a revisão contratual, o que pode ser um porvindouro não favorável aos consumidores, dificultando assim a revisão de seus vínculos pautados em premissas como os Artigos 317 e 478 do CCB. Estas modificações serão discutidas com maior afinco no tópico 4 deste trabalho.

4.2 Venda casada

Venda casada é definida como "(...) venda condicionada, ou seja, a prática de somente fornecer determinado produtos ou serviço se o consumidor adquirir outro (...)" (ANDRADE, 2006, p.85). É considerada abusiva, pois são "práticas comerciais, nas relações de consumo,

que ultrapassam a regularidade do exercício de comércio e das relações entre fornecedor e consumidor" (ALMEIDA, 1993, p. 92).

A Lei nº 12.529/11 veio caracterizou a venda casada como uma transgressão econômica em seu artigo 36, §3º, inciso XVIII que expressa:

> (...) § 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: (...) XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem (...).

Andrade (2006) diz que os fornecedores empregam esta *mala práxis* para vender produtos que não foram ou não estão sendo bem aceitos pelos consumidores; produtos de qualidade duvidosa ou até mesmo para ingressar com um produto no mercado. Independentemente da motivação utilizada para tal fim, essa prática é considerada cláusula abusiva que torna a relação de consumo virtualmente nula.

Contudo, nem todas as práticas caracterizam venda casada. Quando há limite de compras de mercadorias, por exemplo, existem duas eventualidades em que essa imitação é possível e não fere o que está disposto na lei que regulamenta os crimes contra a Economia Popular (Lei n. 1521/51). Essas hipóteses estão descritas no trabalho intitulado "A Prática de Venda Casada nas Relações de Consumo e sua Abusividade":

> No caso do limite máximo, justifica a limitação imposta pelo consumidor em épocas de crise. Por exemplo, na falta de óleo de soja no mercado, é aceitável que o supermercado venda uma ou duas latas por pessoa. Já na hipótese de quantidade mínima, no que diz respeito à imposição feita ao comprador para que este adquira quantidade maior do que a desejável, deve-se considerar os produtos industrializados, pois estes são considerados válidos. Por exemplo, o sal vendido em pacote de 500g [...] (PEREIRA, 2018, p. 18).

Direcionando o estudo para os contratos de mútuo, para se caracterizar a venda casada devem ser observados alguns preceitos. No caso dos empréstimos bancários, por exemplo, deve ser verificar as seguintes premissas:

> (...) a) a imposição de produto ou serviço junto a outro, pois é preciso averiguar qual é a verdadeira vontade do cliente em contratar; b) qual a necessidade do cliente pelo serviço ou produto condicionado pelo fornecedor; c) qual o perfil do cliente em contratar um produto; d) qual sua real necessidade pelo serviço ou produto, sendo necessário observar, idade, escolaridade, condição financeira e cultural do consumidor, bem como será ainda importantíssimo observar quando dos empréstimos bancários, e o lapso temporal da contratação (PEREIRA, 2014, p. 8).

4.3 Juros exorbitantes

Os juros são os rendimentos, ganhos que se obtém com o empréstimo de dinheiro a outrem. “Impor um limite para a taxa de juros sempre foi uma preocupação dos aplicadores do direito (...), pois deixar essa função para o mercado, regido pela lei da oferta e da procura, nem sempre é a melhor solução para as distorções praticadas no caso concreto” (BEZERRA, 2018, p.41). De modo geral, nos contratos de mútuo, mais especificamente nos contratos bancários, tem se observado uma prática de cobrança de juros altos, exorbitantes, o que pode eventualmente, denunciar a cobrança de juros acima do que define como sendo legal, ou seja, a cobrança de juros superiores ao dobro da taxa legal ao ano - taxa SELIC, ferindo assim a chamada Lei da Usura.

É fato que, tendo em vista as relações e que há um contrato propenso, cabe ao consumidor aceitar ou não as condições que lhe são oferecidas, não restando a partir disso muitas opções, pois em uma boa alíquota dos casos a procurar por crédito nas instituições financeiras demonstra um caso de necessidade e não de trivial privilégio da parte hipossuficiente – seja ela pessoa física ou jurídica.

Observando de maneira geral, pode-se dizer que os juros são os rendimentos que se obtém quando se empresta dinheiro por um determinado período. Do ponto de vista contratual, os juros podem ser legais ou convencionados.

> Sobre juros legais, pode-se dizer que são aqueles estabelecidos conforme as normas de direito positivo, ou seja, são resultado de leis. Juros convencionados, por sua vez, são acordados pelas partes. Acerca dos juros convencionados, o art. 591 do Código Civil/2002 disciplina: “Art. 591 do CC/02. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual”.
> (LIMA, 2017, p. 26).

Ao comprovar que o contrato de mútuo possui fins econômicos, denota que haverá uma concessão de dinheiro, sendo consentida assim a revogação da gratuidade, pois o empréstimo foi obtido para fins de remuneração. A cobrança dos juros será dependente da decisão de uma autoridade competente, segundo a vontade e o interesse de cada parte no negócio. Desta maneira, sempre que o empréstimo possuir fins econômicos ele será configurado como mútuo feneratício.

Quanto à razão de sua existência, os juros podem ser "(...) compensatórios ou moratórios, segundo representem o fruto do capital mutuado ou a indenização pelo atraso verificado no cumprimento da obrigação" (MONTEIRO, 2012, p. 252).

> Os juros moratórios, de natureza indenizatória, resultam da mora do devedor, isto é, quando está em causa uma obrigação pecuniária e o devedor se encontra em situação de incumprimento ou de atraso no cumprimento da mesma, considera-se o devedor constituído em mora, nos termos do artigo 805.º do CC (OLIVEIRA, 2016, p. 23).

"Assim, podemos concluir que o juro remuneratório visa o pagamento do serviço realizado (...) enquanto os juros moratórios se derivam do atraso ao pagamento do pactuado contratualmente" (FUJIHARA. 2018, p.35).

Na legislação, verifica-se que atualmente não há lei que regule e limite as taxas de juros aplicadas pelas instituições financeiras. Ao longo dos anos tentou-se limitar a taxa de juros dos contratos (através do código civil e a lei da usura), mas sem muito sucesso, ficando ao final do processo, o Conselho Monetário Nacional a cargo deste trabalho, que, por não se pronunciar, permitindo que as instituições financeiras estipulassem a taxa que será utilizada no contrato.

4.4 Excesso de parcelas

Este tem sido um grande vilão para os consumidores brasileiros, uma vez que vulneráveis e na maioria das vezes por necessidade estão sedentos por empréstimos e financiamentos estabelecem contratos que os colocam em extrema desvantagem que os leva a inadimplência, trazendo a estes inúmeros problemas e transtornos inesperados.

"A legislação consumerista brasileira estabelece ser direito básico dos consumidores a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem demasiadamente onerosas" (GOMES, 2017, p. 14). Segundo Guedes (2013), no domínio dos contratos de financiamento habitacional, os mutuários tendem a afirmam que há um excesso nos cálculos de prestações.

No âmbito contratual, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) incorporou o princípio de que, caso haja uma simples onerosidade, o consumidor pode solicitar a revisão do contrato, podendo requisitá-la também o afastamento de uma cláusula abusiva, ambígua ou confusa (previsto nos artigos 51 e 46 do CDC). O artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078, de 1990 que versa sobre a proteção do consumidor também aborda sobre as revisões em relação às cláusulas abusivas.

> Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)
> V – a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (BRASIL, 2018).

Infelizmente, com a revisão realizada no artigo 421 do CCB, esta prática poderá ser dificultada, pois tornou-se excepcional a revisão contratual, o que pode acarretar, no futuro, em contratos cada vez mais onerosos e com parcelas excessivas, podendo levar os mutuários ao endividamento.

4.5 Cobrança indevida

A cobrança de dívida expressa que o devedor deve pagar o valor respectivo que lhe foi concedido. A cobrança se torna uma prática abusiva quando o fornecedor cobra do consumidor uma quantia indevida, não pactuado. Sobre este tema, o artigo 42 do CDC versa que:

> Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
> Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (BRASIL, 2018).

Pode-se concluir a partir deste artigo que "(...) toda tarifa cobrada de forma indevida ou abusiva, sendo esta não expressamente pactuada, e quando não for apresentada justificativa (...) deverá haver a restituição de tal tarifa, por ser medida justa" (FUJIHARA. 2018, p.50).

Muitos são os exemplos de cobrança indevida praticada pelos fornecedores nos contratos de mútuo. Cobranças como ressarcimento de despesas e serviços de terceiros, cobrança em duplicidade, taxas de juros superiores à média do mercado, renovação programada de um serviço e cobrança de permanência cumulada com outros encargos (que se caracteriza quando o pagamento da prestação do mútuo bancário está atrasado e comissão de permanência é cobrada cumulativamente com outros encargos moratórios) são apenas alguns dos tipos encontrados.

Essa pratica abusiva praticada pelos fornecedores tem sido cada dia mais comum no mercado financeiro, fazendo com que mais pessoas procurem a efetivação de seus direitos sobrecarregando assim o poder judiciário, os Procons entre outros órgão de proteção ao

consumidor para pedir o ressarcimento de uma cobrança indevida ou para requerem a nulidade da cobrança ou até mesmo do contrato ora pactuado.

5 LEI Nº 13.874 DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

A Lei Nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 "institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis n°s 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) (...)", e dá outras providências. Esta lei é fruto da Medida Provisória 881, de 30 de Abril de 2019 e assim como qualquer alteração na legislação, esta também apresenta pontos positivos e negativos que são importantes de serem discutidos.

Tratando-se dos aspectos positivos, pode-se destacar a probabilidade da formação de sociedade unipessoal, não sendo mais necessário haverem duas pessoas para a criação de uma sociedade (o que ocorria anteriormente na abertura de sociedade limitada).

No caso de aspectos negativos, pode-se citar, em especial, a mudança ocorrida no artigo 421 do Código Civil, que trata sobre a liberdade contratual. Anteriormente à mudança o texto do artigo enunciava que:

> Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato (BRASIL, 2002).

Agora, após a alteração, o texto aborda a liberdade contratual nos contratos privados e a mínima intervenção do estado como disposto *in verbis*:

> Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
> Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (NR)
> Art. 421 - A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:
> - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;
> - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e
> - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada (BRASIL, 2002).

Partindo-se para a redação proposta e agora outorgada pela Lei Nº 13.874, o novo parágrafo do art. 421 reforça um conceito óbvio – a revisão contratual de um contrato civil já se situa há tempos no campo da excepcionalidade, pois não é permitida em todos os casos. Percebe-se que essa afirmação tem sua veracidade confirmada quando se analisa os textos que constam nos artigos 317 e 478 do Código Civil de 2002.

> Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-

> lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação (BRASIL, 2002).
>
> Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação (BRASIL, 2002).

As modificações ocorridas, segundo Tartuce (2019) vão no sentido contrário ao que está escrito já no próprio Código Civil de 2002, como o próprio autor apresenta a seguir:

> (...) art. 113 – que determina a necessidade de interpretação do contrato de acordo com a boa-fé objetiva e as regras de tráfego; do art. 187 – que veda o abuso de direito, trazendo a função de controle e reativa da boa-fé objetiva e da própria função social do contrato; do art. 413 – que consagra a redução equitativa da cláusula penal; do art. 416 – que limita o valor da cláusula penal à obrigação principal; do art. 422 – que estabelece a boa-fé objetiva como princípio aplicado a todas as fases do contrato; dos arts. 423 e 424 – que protegem o aderente contratual como vulnerável da relação jurídica, impondo-se uma interpretação contratual que lhe é favorável e a nulidade de cláusulas de renúncia prévia a direito inerente ao negócio; do art. 473, parágrafo único – que estabelece a continuidade do contrato diante de investimentos consideráveis realizados pelo contratante; e do art. 2.035, parágrafo único – que consagra a função social do contrato como princípio de ordem pública; sem prejuízo de muitos outros comandos (TARTUCE, 2019).

Atualmente, as instituições financeiras celebram grandes quantidades de contratos (em especial os de mútuo) e nestes contratos fazem uso de cláusulas abertas, meio pelo qual praticam abusividade. Para corrigir esta prática, o Estado-Juiz, através da interpretação do contrato pelo magistrado, deve buscar uma relação de equilíbrio entre as partes, para que os consumidores não sejam lesados. Porém, a nova redação do artigo 421 não trará bons frutos nesse setor, no sentido de que afeta a segurança jurídica e dificultará ainda mais a revisão contratual, pois presume que a boa-fé será utilizada em todos os casos, hipótese não confirmada conforme o que já foi discutido em tópicos anteriores. Assim, o consumidor que já enfrenta uma enorme dificuldade em contratar e mesmo assim na maioria das vezes que contrata é lesado, e tem que buscar a revisão junto ao judiciário, pode ser que tenha dificuldade para buscar a revisão junto ao judiciário.

> Diante da posição que ocupam as instituições financeiras, pode-se considerar que elas não cumprem a função social, uma vez que se utilizam da hipossuficiência do consumidor, diante do contratante para aplicar-lhes contratos onerosos, em que estes, em situações de necessidade a ele aderem, sem questioná-lo, uma vez que a revisão contratual pode ser feita apenas pelo judiciário, sendo necessário o seu acionamento quando em muitos casos práticos a parte hipossuficiente já não consegue cumpri-lo, visto a abusividade de suas cláusulas (LIMA, 2017, p. 21).

Bercovici (2019) traz em seu trabalho intitulado “Parecer sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória da Liberdade Econômica (Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019)” críticas relevantes a respeito das mudanças realizadas.

> Pretende-se com este dispositivo uma exacerbação do princípio da autonomia da vontade, incompatível com o estado atual da doutrina e jurisprudência civilistas. Os autores da Medida Provisória 881 esqueceram-se de que a evolução do direito privado moderno, a partir de 1918, evidencia uma série de traços comuns. O principal diz respeito à relativização dos direitos privados pela sua função social. O bem-estar coletivo deixa de ser responsabilidade exclusiva da sociedade, para conformar também o indivíduo (BERCOVICI, 2019, p. 198-199 apud WIEACKER, 1993).
> A premissa de que os contratantes gozam de vontades ideais é uma ficção. Qualquer ato que se dê na esfera do direito está limitado pelo ordenamento e convive com múltiplos princípios conformadores (BERCOVICI, 2019, p.199).

Barreto e Martos (2019) também discutem que o novo texto pode representar indícios de retrogradação ao gerar “um condicionamento à função social do contrato, na medida em que se exigia observância do disposto na Declaração de Liberdade Econômica”, aumentando assim o uso da má-fé nos contratos.

O André Lipp Pinto Basto Lupi também comenta em seu artigo intitulado “Os contratos comerciais na Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica (MP 881/19)” que:

> Não há dúvidas de que a redação do Código Civil foi uma ostensiva redução da autonomia da vontade. Foi ela posta em subordinação à tal “função social do contrato”, categoria recente de contornos pouco definidos. Em outros ordenamentos há subordinação a aspectos extrínsecos à vontade das partes, pois evidentemente o direito de pactuar não é ilimitado, muito menos quanto ao seu conteúdo. O ponto aqui é a expressão “em razão”, que faz a liberdade estar subordinada e não apenas limitada pelos aspectos extrínsecos. Além disso, seria mais arrazoado apontar como limite a própria lei (LUPI, 2019, p. 339).

Lupi (2019) ainda afirma que essa nova redação do artigo 421 não se aplica somente aos contratos mercantis, mas sim para todos e qualquer tipo de contrato privado e que a restrição à intervenção do Estado podem prejudicar a forma como os contratos são celebrados, bem como a sua revisão.

Assim, após a análise dos pontos observados percebe-se que é necessário realizar um acompanhamento contíguo da elaboração e condução dos contratos, para que as mudanças executadas sejam assimiladas de forma equilibrada. Ademais, faz-se necessário uma regulação maior e melhor por parte do Estado nas atividades bancárias executadas pelas instituições financeiras, uma vez que fere o direito do consumidor.

6 ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS

Em consulta aos tribunais alhures disposta, foram encontrados vários acórdãos expondo sobre o tema objeto desse trabalho. Para esta análise, serão utilizados dois acórdãos.

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NOVO EXAME DO RECURSO. MÉRITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLEITO DE NULIDADE DO CONTRATO DE MÚTUO ENTABULADO ENTRE AS PARTES ALEGANDO QUE FOI REDIGIDO DE FORMA A NÃO SER ENTENDIDO PELO CONSUMIDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. Para os recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, permanece hígido o entendimento proclamado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/09/2012, de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo interno, conforme ocorreu no caso dos autos. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada. 2. O Tribunal de origem, à luz das circunstâncias do caso concreto, em especial na análise do instrumento contratual firmado entre as partes, concluiu pelo afastamento da nulidade apontada, mormente da afirmada ausência de clareza das cláusulas do contrato. A modificação do referido entendimento demandaria nova interpretação do contrato, bem como a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial (STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.749 – SP, 2018/0057246-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data do julgamento: 03/09/2019, T4 – QUARTA TURMA, Data da publicação: 19/09/2019).

Nesta decisão, o tribunal reconsiderou a decisão ora agravada e propôs, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial. O recorrente, neste acórdão, sustentava a nulidade do contrato de mútuo entabulado entre as partes com base nos artigos 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, contudo, considerou-se que as partes eram maiores e capazes e, ademais, que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara, concluindo-se, portanto, que o recurso especial não merecia prosperar.

O segundo acórdão, também do Superior Tribunal de Justiça está apresentado a seguir.

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 83/STJ. ABUSIVIDADE AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

> AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 4. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 5. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 6. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "imperiosa a demonstração de maneira clara e expressa das questões sobre as quais o Tribunal de origem teria se mantido silente, sob pena de inadmissibilidade do apelo nobre por afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, a teor do que dispõe a Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp n. 488.270/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 1º/9/2014). 2. É possível, de forma excepcional, a revisão da taxa de juros remuneratórios prevista em contratos de mútuo, sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que a abusividade fique cabalmente demonstrada, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada. As instâncias ordinárias afastaram a abusividade no caso vertente. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Tendo em vista que a Corte a quo descaracterizou a mora dos devedores em razão da cobrança de encargos abusivos no período da normalidade, verifica-se a ausência de interesse recursal no ponto. 5. Aferir, na hipótese, a sucumbência da parte contrária demandaria ampla análise de questões fático-probatórias, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno desprovido (STJ - AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1602847 - RS 2016/0136930-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data do julgamento:15/04/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da publicação: 23/04/2019).

Foi entendimento do tribunal neste acórdão negar provimento ao recurso. Neste acórdão, “os mutuários interpuseram recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 6º, V, e 51, IV e XII, do CDC; 396 do CC; e 86 parágrafo único, e 1.022, II, do CPC/2015”. Ademais, os mutuários alegavam que o acórdão de origem se negou a enfrentar questões apresentadas por estes.

A decisão tomada pelo tribunal, segundo o acórdão, justificou-se pelo fato de que os argumentos expostos pelos insurgentes não eram “... capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal”. Além disso, a Corte não considerou que a taxa contratada acima da taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil - Bacen significava uma abusividade quanto a esta questão. Percebe-se, nesta decisão, o favorecimento do agravado em relação ao agravante, pois apesar do recurso e da possível revisão dos juros remuneratórios, foi negado o recurso ao agravante.

7 CONCLUSÃO

De maneira geral, o presente trabalho trouxe uma abordagem reflexiva acerca das mudanças ocorridas na Lei Nº 13.874, de forma que abordou tanto a má-fé nos contratos quanto a abusividade de suas cláusulas perante o consumidor. Além disso, foi possível observar a estagnação do Estado frente às relações desequilibradas no que se refere ao relacionamento entre as instituições financeiras e os consumidores.

Assim, após esta análise, pode-se concluir que a Lei Nº 13.874 apesar de oferecer, ao longo de sua redação, algumas medidas interessantes (como é o caso da formação de sociedade unipessoal), contém também dispositivos sem relevância concreta, ineficazes e que demonstra claramente um conflito de interesses por parte do meio empresarial e a tentativa de lesar o consumidor. A sua aplicação nos contratos de mútuo, em especial ao que está disposto no artigo 421, pode trazer resultados não desejáveis para o ordenamento jurídico e para a economia do país, causando abusos ainda maiores. Cabe ao Estado garantir a permanência da boa-fé contratual, evitando que o uso de cláusulas abertas seja um motivador para infringir o direito do consumidor.

São necessários mais estudos no assunto de maneira a verificar quais serão os efeitos ocorridos pela mudança praticas do artigo 421 do Código Civil de 2002 quanto aos consumidores em especial nos contratos de mútuo que já se iniciam na maioria das vezes com cláusulas abusivas desfavorecendo e prejudicando os consumidores.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. A Proteção Jurídica do Consumidor. São Paulo: Editora Saraiva, 1993.

ALVES JÚNIOR, Waldomiro Ferreira. Contrato de Mútuo: Diálogo das Fontes sobre a Ótica da Constitucionalização do Direito Civil na Ideia de Ordem Pública e a Necessidade de Aproximação com o Código de Defesa do Consumidor. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1113/1/Waldomiro%20Ferreira%20Alves%20Junior.pdf>. Acesso em: 05 out. 2019.

ANDRADE, Ronaldo Alves de. Curso de Direito do Consumidor. Barueri – SP: Editora Manole, 2006. 626 p.

ANGHER, Anne Joyce. Litigância de má-fé no processo civil. São Paulo: Editora Riddel, 2005.

AQUINO JÚNIOR, Geraldo Frazão de. Contratos, regulação do mercado e tutela da pessoa. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) - Universidade Tiradentes – UNIT, Estância, 2015.

BARRETO, Fernanda Carvalho Leão; MARTOS, Fred. MEDIDA PROVISÓRIA – MP 881. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/304>. Acesso em: 08 nov. 2019 Barueri – SP: Editora Manole, 2018.

BERCOVICI, Gilberto. Parecer sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória da Liberdade Econômica (Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019). Revista Fórum Dir. fin. e Econômico – RFDFE, Belo Horizonte, ano 8, n. 15, p. 173-202, mar./ago. 2019 apud WIEACKER, Franz . História do Direito Privado Moderno, 2ª ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, pp. 623-627.

BEZERRA, Ingrid Carvalho. Controle Judicial dos Juros Abusivos nos Contratos Bancários. Revista Direito Diário, Fortaleza, ano 2018, v. 1, ed. 1, p. 35-44, jan./jun. 2018. Disponível em:

<https://direitodiario.com.br/wp-content/uploads/2018/04/Artigo-3-Controlejudicial-dos-juros-abusivos-nos-contratos-banc%C3%A1rios.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2019.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor: Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. 8ª ed.

BRASIL. Código de Tributário Nacional. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/CodTributNaci/ctn.htm>. Acesso em: 01 out. 2019.

DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário jurídico. Rio de Janeiro: Gen, Forense, 2012. 1498 p.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 3: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 18a edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013. 786p.
Editora Renovar, 2012. 912p. Editora Revista dos Tribunais, 2016. Editora Saraiva, 1994.

FERNANDES, Alexandre Cortez. Direito Civil: Contratos. Caxias do Sul – RS: Editora Educs, 2011.

FRANÇA, Bruna Simões. A proteção jurídica do consumidor nos contratos de mútuo bancário e o direito à informação. 2017. 168 f. Tese – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

FUJIHARA, Yanka Koyuki. Cláusulas Abusivas nos Contratos Bancários, Suas Nulidades e a Proteção Do Código de Defesa do Consumidor. 2018. Monografia – Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018.

GOMES, Orlando. Contratos. 27. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. 494 p.

GOMES, Tamires Barbosa. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL: princípio da pacta sunt servanda e a revisão contratual. 2017. Monografia – Graduação (Centro de Ciências Sociais) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

GUEDES, Ricardo Barbosa. Revisão de contrato com base na onerosidade excessiva prevista no Código de Defesa do Consumidor. 2013. 41f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2013.

LIMA, Nataly Fernandes de. Juros Remuneratórios abusivos aplicados em contratos bancários de mútuo feneratício. 2017. Monografia - Graduação (Departamento de Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2017.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. Os contratos comerciais na Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica (MP 881/19). Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 9, n. 1 p.333-350, 2019.

LUZ, Valdemar P. da. Dicionário Jurídico. 1ª ed. Barueri: Editora Manole, 2016.

MELLO, Cleyson de Moraes. Direito Civil – Contratos. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017. 606 p.

MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo:
MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Curso de Direito Civil 5: Direito das Obrigações - 2ª Parte. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA, Maurício Gomes; LIRA, Penélope Aryadne Antony. As Cláusulas Abusivas nos Contratos de Mútuo Feneratício. Disponível em: <http://files.revista-academicaonline.webnode.com/200000425-52b4153b01/TCC12212018.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2019.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Da Quebra da Autonomia Liberal à Funcionalização do Direito Contratual. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). Direito civil: atualidades II : da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

NORONHA, Fernando. O Direito dos Contratos e Seus Princípios Fundamentais. São Paulo:

PEREIRA, Maricelma Ap. Martins. A Prática de Venda Casada nas Relações de Consumo e sua Abusividade. 2018. Projeto de pesquisa (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, Manhuaçu, 2018. Disponível em: <http://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositoriotcc/article/view/986/873>. Acesso em 03 nov. 2019.

PEREIRA, Raul. Venda Casada nos Contratos Bancários. 2014. Artigo Científico (Pósgraduação Lato Sensu em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_do_consumidor_e_responsabilidade_civil/edicoes/n32014/pdf/RaulPereira.pdf>. Acesso em 01. Nov. 2019.

ROPPO, Enzo. O contrato. Coimbra: Almedina, 1987.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SOUZA, José Washington Nascimento de; LIMA, Sinara Santos. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA: venda casada na relação de consumo. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso –

TARTUCE, Flavio. Desconsideração da personalidade jurídica e função social do contrato. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil>. Acesso em: 30 de out. de 2019.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil – Volume Único. 8ª ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República – Vol. 2. Rio de Janeiro:

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Contratos. 19ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019. 991 p.